

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP)

UASG 926570 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RO

A Empresa Denominada Gráfica Art Evollution, inscrita no CNPJ: 40.332.250/0001-43, e INSC. EST 14.639.667, com sede na Rua Romildo Souza Bastos nº 166 - Centro - Mesquita - RJ, neste ato por seu representante legal, o Senhor Marcos Aurélio Gorito, Inscrito no RG 10.624995-6 Detran RJ, e do CPF 051.476.647-69, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência Interpor.

TEMPESTIVIDADE

Cumprido destacar, inicialmente, a Tempestividade deste Recurso, uma vez que a sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento da Proposta e Habilitação dos itens 1 e 2 do grupo 01 que ocorreu no dia 10/09/2025 às 12:00:59h, iniciando-se Tríduo útil para interposição Recursal, conforme previsto no Edital, em 10/09/2025 às 15:39:51h data da Publicação em ATA, Conseqüentemente, findando-se, em 15/09/2025 conforme inteligência do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Diante da Realização da Divulgação do resultado do Julgamento e da Classificação das propostas técnicas econômicas apresentadas por **M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, independente de publicação em ATA ou Diário Oficial, manifestou se o representante legal da Empresa **GRÁFICA ART EVOLLUTION** de forma imediata e motivada, a intenção de interpor Recurso, que motiva a apresentação, por escrito das suas Razões.

Com efeito, repita-se, após declarada vencedora, a recorrente, de forma expressa, declarou seu interesse em recorrer, sob as seguintes vertentes: CND MUNICIPAL, ATESTADO, PROGRAMA DE INTEGRIDADE

FORMULAÇÃO SISTÊMICA DO RECURSO

O Recurso tratará, de forma sistêmica, as condições de participação da proponente quanto a ausência da CND Municipal, da declaração de que pratica o Programa de Integridade e o atestado sem o objeto licitado, apresentados pela Empresa **M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para então, adentrar às questões relacionadas a cada ponto assinalado, reproduzindo as pontuações atribuídas a vencedora, outrossim, das razões fáticas e jurídicas que reconhecem suficientes para respectiva revisão e, se for o caso, os pontos que caberiam à proposta em comento.

Salienta-se, por oportuno, que sempre fundamentará suas razões no próprio edital e no plano de trabalho, valendo-se, como dito anteriormente, de fundamentos jurídicos que embasem seu ponto de vista.

Passa-se agora, ao enfrentamento de cada caso.



- **PRIMEIRO APONTAMENTO: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL.**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em outras palavras, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei (que está disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem aqueles itens que são considerados indispensáveis

O que não pode, segundo a legislação anterior e o texto atual, é a empresa esquecer de juntar o documento exigido em lei em razão de "erro" e essa oportunidade ser dada posteriormente, pois se entende que esta seria uma concorrência desleal com os outros licitantes que se prepararam corretamente.

Em caso de Diligência, se for o entendimento desta comissão, o fornecedor somente apresenta declaração de comprovação de regularidade fiscal com emissão em data posterior a data prevista no edital. Esse documento só comprova a situação atual e não a "condição pré-existente". Caso ele estivesse irregular na data prevista em edital, trata-se de um erro insanável.

O pregoeiro/agente deve solicitar o documento que comprove a "condição pré-existente", ou seja, a documentação que prova que na data prevista no edital a empresa estava regular, pois o fornecedor pode ter pago os impostos só porque viu a possibilidade de vencer o certame.

Dito isto, esse apontamento por si só, tem elementos suficientes para a inabilitação da Empresa **M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por não cumprir uma norma Editalícia prevista em Lei.

A Inobservância de uma Norma editalícia fere o principio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Nesse ponto, essencial à compreensão da vexata questão, sempre falando com o devido respeito e acatamento, cumpre refutar a questão não observada pela Comissão Especial de Licitação, ao Habilitar a proponente de forma irregular com documentação incompleta.



• **SEGUNDO APONTAMENTO: PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

A Empresa **M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, declarou em campo próprio que adere o PROGRAMA DE INTEGRIDADE , conforme registro no Relatório das Declarações.

Ocorre que, a classificação/habilitação da Recorrida se deu de forma indevida/precipitada, ora que, a Recorrida declarou em campo próprio do sistema que integra/adota o Programa de integridade, que favorece os licitantes em determinadas situações dentro da licitação, conforme regulamentação dos órgãos de controle (art. 60,inc. IV), mas não comprovou a veracidade de tal declaração.

De acordo com a legislação, as empresas que tenham um programa de integridade saem na frente caso haja empate entre as propostas apresentadas. Além disso, os programas de integridade são indispensáveis para fins de reabilitação de empresas punidas, no intuito de exigir a adoção de boas práticas daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública.



Fornecedor	Valor ofertado	Situação
24.970.770/0001-25 - DOURAGRAFI GRAFICA E EDITORA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: MS	R\$ 1.443,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 1.443,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
18.693.751/0001-04 - EDITORA JORNALISTICA MADEIRA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 1.449,5000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 1.449,5000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
38.822.842/0001-00 - GUIMARAES LIMA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 1.425,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 1.425,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
63.750.350/0001-95 - HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 1.450,5000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 1.450,5000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
39.874.744/0001-70 - JP COMERCIAL E SERVCOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: DF	R\$ 1.440,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 1.440,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
37.128.778/0001-90 - M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RR	R\$ 958,5000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 1.450,5000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
86.913.951/0001-77 - R SILVA E SOUSA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PI	R\$ 1.450,5000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 1.450,5000 (total) Valor negociado: Não Realizado		



Mensagens do chat do Grupo G1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	09/09/2025 às 09:30:00	O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	09/09/2025 às 09:47:45	O item G1 está encerrado.

A empresa recorrida não apresentou documentação que comprove que a empresa desenvolve programa de integridade em consonância com as orientações dos Órgãos de controle, visando prevenção e mitigação de riscos relacionados à ética, conformidade e integridade nos negócios. Logo, é necessário que o Agente de Contratação realize diligências para que a empresa Recorrida apresente documentos aptos a demonstrar que a empresa desenvolve programa de integridade.

O Tribunal de Contas da União entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso do benefício por parte da empresa, configura como fraude a licitação:

Acórdão 1.677/2018 – Plenário “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. TCU.

Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão 1.677/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes”

“Acórdão 1702/2017 Plenário. A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.)”

Acórdão 1797/2014-Plenário “A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.”

A apresentação de declaração falsa, incorre-se no crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940): Falsidade Ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O Pregoeiro, como peça importante no processo, tem o poder-dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Portanto, pede-se que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES.

- **TERCEIRO APONTAMENTO:** ATESTADO COM MAIS DE UM ANO, SEM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para comprovar a qualificação técnica necessária para execução do presente objeto, o proponente deverá apresentar: 01(um) ou mais atestados ou 01(uma) ou mais Certidões de bom desempenho anterior(es) em contrato/ata, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá(ão) especificar: I. o tipo de execução do produto; II. o prazo de execução; III. o(s) atestado(s) ou certidão(ões) a ser(em) apresentado(s) deverá(ão) ser compatível(eis) com o objeto desta licitação, que comprove(em) a aptidão do licitante.



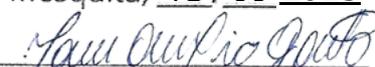
Quanto aos atestados, o que vimos são documentos que não comprovam que a empresa executou serviços de confecção de CRACHÁ E CORDÕES conforme anexo TR, o atestado apresentado, além de não conter o objeto em questão, não traz preços e prazos e juntadas as notas fiscais que corroboram com a veracidade, com data de execução acima de um ano defazados sem comprovação de preços

È Sabido que toda e qualquer decisão, quando proferida pelo órgão judicante, seja no âmbito Judicial ou administrativo, deverá, como ordena a Constituição da República, conter fundamentação, isto é, motivação que justifique a tomada daquele ato.

E que pese a maior parte da jurisprudência ter sido proferida ainda sob a égide da lei 14.133, corroborando não só com o poder-dever da Administração Pública de promover diligências, afim de apurar ausência de declarações tais como programa de Integridade, ausência da CND Municipal e por fim, o atestado sem o Objeto da contratação.

Tudo dito e sendo essas as considerações, requer em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, que após o processamento do presente recurso, seja o mesmo recebido, conhecido e provido, conforme as razões recursais, a fim de ser revista a decisão que declarou vencedora do Chamamento Público M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, desclassificando a mesma no item em questão, por não atender as especificações do termo de referência, conforme previsto em lei, revendo a pontuação atribuída majorando-a nos itens que não houve devida observação, sempre em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.



Mesquita, 13/09/2025

MARCOS AURÉLIO GORITO
PROPRIETÁRIO